



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº: 23.06.16/PE

OBJETO: Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de pragas urbanas, englobando de detização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos, em todas as áreas internas e externas das escolas públicas e unidades administrativas da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa Impugnante **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** alega em apertada síntese que deve haver modificação dos documentos exigidos no edital do certame, para incluir como documentos obrigatórios para habilitação AFE ANVISA, Cadastro Técnico Federal – IBAMA, Certificado de Vistoria Veículas, Comprovação Técnica e Procedimento Operacional Padrão.

Aduz que o Município reconheça a alteração solicitada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da lei 8.666/93. É o essencial a ser relatado.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

É cediço que a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos



do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que o artigo 30 da Lei de Licitações e contratos veda as exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Aduz o dispositivo legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No entanto, na situação posta à nossa análise, entendemos que a exigência quanto a autorização de funcionamento emitido pela ANVISA, deverá ser acatada para valer às empresas atacadistas.

O Município, ainda que pessoa jurídica é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos. O que se exige é que os atacadistas possuam a AFE, no entanto a aquisição não é restrita aos comerciantes atacadistas. *In verbis*:

DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, E HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTAVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. AQUIVAMENTO. A exigência de autorização de funcionamento (AFE) concedida pela agência nacional de vigilância



sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, por quanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias. Denúncia Nº 1007383. Relator Conselheiro Wanderlei Àvila - TCE MG

Ademais, com relação as demais documentações questionadas, é certo que o Município deve sempre prezar em contratar o melhor serviço possível, pelo preço indicado, porém não cabe ao Município a fiscalização da integralidade da atividade do licitante.

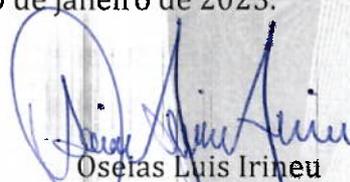
Na organização do Estado, é definido competências de atuação, de modo que se há qualquer tipo de irregularidade, o órgão competente irá fiscalizar a impedir a atividade empresarial.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 10 de janeiro de 2023.



Oséas Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca